



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00542954

Enviado Por: Mariely Silva Marques Paula

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Data Remessa: 2021-01-11

Hora: 12:26

Observação: .

Nr Processo
00704916/21

Requerente
ESCAF CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA -EPP

Tipo Documento
REQUERIMENTO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 11/01/2021 **HORA:** 12:25 **Nº PROCESSO:** 704916/21

REQUERENTE: ESCAF CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA -EPP

CPF/CNPJ: 21.952.743/0001-31

ENDEREÇO: R SANTO ANTONIO NÂ°486 CENTRO SUL VG MT

TELEFONE: 65 36862787

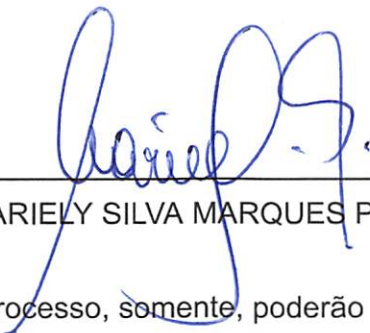
DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:
CONCORRENCIA PUBLICA Nº08/2020 CONFORME ANEXO

OBSERVAÇÃO:

ESCAF CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA -
EPP



MARIELY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Várzea Grande – MT, 04 de Janeiro de 2021.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SENHORA ALINE ARANTES CORREA

REFERÊNCIA: FASE DE PROPOSTA REALINHADA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2020- PROC. ADM. N.
668741/2020

Objeto: Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a construção da unidade de saúde da família do José Carlos Guimarães em conformidade com a planilha de quantitativo, cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memorial descritivo

Recorrente: RC CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrida: ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda

Prezada Senhora,

A Empresa **ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.952.743/0001-31 e Inscrição Estadual nº 13.570.567-3, localizada à Rua Santo Antônio, nº 486, Centro Sul, na cidade de Várzea Grande – MT, CEP 78.110.117, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Amélia D. Franco Arruda, portadora da Cédula de Identidade nº 0163104-7 SSP/MT e do CPF nº. 328.040.831-87, vem, através desta, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES

Ao **descabido** RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **RC CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, na data da Sessão Pública: 25/08/2020 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2020, a Razão Social era (**RC COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA**), perante essa distinta administração, requerendo Enquadramento como EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP, a DESCONSIDERAÇÃO da Proposta de Preços Realinhada da ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda e reclassificação de sua proposta como VENCEDORA,

DOS FATOS:

1. A ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda é uma licitante séria, reconhecida no que se refere à qualidade dos seus serviços, portanto, uma concorrente que é desejada pela Administração Pública em todas as licitações em que o objetivo é a melhor proposta para o Município.
2. Nestas condições, a ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda preparou sua documentação e proposta, em conformidade com as exigências da Administração, no escopo de poder participar do processo licitatório e sagrar-se vencedora. Foi habilitada para continuar na fase de Proposta de Preços, enquadrada como uma EPP, e teve sua proposta classificada na condição de EPP, conforme prova documento constante no Volume III, pág. 561, Declaração de Empresa de Pequeno Porte exigido no item 7.5.1.4, subitem 7.5.1.4.1 do Edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 08/2020- PROC. ADM. N. 668741/2020 para poder usufruir dos benefício da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014.

Segue transcrição dos itens apontados do Edital

[...]

7.5.1. Todos os licitantes deverão apresentar, ainda, no envelope nº 1: (grifo nosso)

[...]

7.5.1.4. A microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 deverá apresentar: (grifo nosso)

7.5.1.4.1. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO em um dos dois regimes, conforme Modelo Anexo VII ao Edital, em original; em conformidade com o § 2º do Artigo 13 do Decreto Federal n. 8.538/2015.

7.5.1.4.2. O descumprimento das exigências do subitem 7.5.1.4.1 significa renúncia expressa e consciente, desobrigando o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006

aplicável ao presente certame.__(grifo nosso)

7.5.1.4.3. A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo. (grifo nosso)

7.6. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação

[...]

Conforme ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA, mostrada na **Figura 1**, extraída de parte da página 11 de 12 da referida Ata, constante à página 1671, Volume IX, do Processo 668741/2020, segue as empresas habilitadas para a próxima etapa de Proposta de Preços, sendo que, a única NÃO enquadrada como ME ou EPP, é a **R.C COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** atual **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, a **RECORRENTE**.

DECLARA:

- a) HABILITADAS as licitantes **AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 02.435.014/0001-63, **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 01.680.026/0001-90, **R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 30.639.331/0001-37, **CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 09.488.002/0001-46, **CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 04.645.099/0001-30, **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 21.952.743/0001-31, **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73 e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob nº 04.553.072/0001-17.

Figura 1

3. Após decorrido os procedimentos recursais da 1º Fase de Habilitação, a Administração informou a todos os participantes através do e-mail dos concorrentes (prova a **página 1762**), de publicação do sítio desta municipalidade (prova a **página 1763**), no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso (prova a **página 1764**), no jornal eletrônico do Município – AMM-MT, (prova a **página 1765/1766**) e Jornal Estadão Mato Grosso (prova a **página 1767**, sendo todas do Volume IX do processo em epígrafe), a data da **Abertura da Proposta de Preços**, marcada para 07 de Outubro de 2020, às 08:30h, conforme local publicado.

4. Após abertura e análise interna da 2ª Fase, restou classificada as empresas, constantes à página 2793 do Volume XIV do processo 668741/2020, conforme demonstrada na Figura 2 abaixo, sendo como 1º colocada e vencedora a Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil Ltda – EPP. A CPL abre prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida, em conformidade com o item 11 do Edital e Art. 109 da Lei 8666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 668741/2020 CONCORRÊNCIA N. 08/2020

Destarte as análises sobscritas, atendendo ao item 9.16 do Instrumento Convocatório, a CPL ACATA o parecer técnico elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área de Engenharia, e DECLARA:

a) **CLASSIFICADAS** as licitantes: KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 01.680.026/0001-90 como 1ª colocada, R.C. COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob nº 30.639.331/0001-37 como 2ª colocada, ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 21.952.743/0001-31 como 3ª colocada, SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 12.868.420/0001-73 como 4ª colocada, AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 02.435.014/0001-63 como 5ª colocada, CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 04.645.099/0001-30 como 6ª colocada, TRAÇO ARQUITETURA LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 04.553.072/0001-17 como 7ª colocada e CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 09.488.002/0001-46 como 8ª colocada.

b) **VENCEDORA** do certame a empresa KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 01.680.026/0001-90 com o valor global de R\$ 1.521.545,84 (Um Milhão Quinhentos e Vinte e Um Mil Quinhentos e Quarenta e Cinco Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Figura 2

5. A RECORRENTE entrou com pedido de recurso, onde a Comissão após análise, aceitou parcialmente o recurso da mesma, desclassificando a Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil Ltda – EPP, pelo motivo de não ter apresentado a Planilha de Encargos Sociais, infringindo o item 8.5.c, deixando de apresentar um documento. A comissão agiu corretamente e dentro da Lei e deu ciência do fato aos concorrentes e a qualquer cidadão conforme consta das páginas 2836, 2837, 2839, 2840, 2841 do processo 668741/2020.
6. Após a desclassificação da Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil Ltda – EPP foi comunicada, a RECORRIDA, ESCAF Construção Civil e

Serviços Ltda, por ter dado **EMPATE FICTO com a 1ª classificada**, através do ofício **143/2020/SULPIC/SAD datada de 02 de dezembro de 2020**, por ser a primeira empresa na ordem de classificação enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, portanto fazendo jus aos benefícios da Lei 123/2006 em seu art. 44, § 1º e art 45. A **ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda**.

Acontece que a Comissão equivocou-se ao não reclassificar as proposta de preços após a desclassificação da Kroich Comércio e Serviços da Construção Civil Ltda – EPP, que deixou de ter sua proposta válida quando de sua desclassificação, não servindo de parâmetro para o Empate Ficto.

A RECORRIDA consultou verbalmente a Comissão que atentou-se ao Fato e assim usando do Poder/Dever do princípio da autotutela, a Administração através da Presidente da Comissão de Licitação, fez a correção quem acarretaria em vício mandando o **Ofício 144/2020/SULPIC/SAD datada de 07 de dezembro de 2020**, o qual a **RECORRIDA ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda** respondeu por interessar a mesma.



O princípio da autotutela – DIREITO ADMINISTRATIVO

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou **previsão legal**, conforme consta no **art. 53 da Lei 9.784/99**: “A **Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode**

revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

7. A empresa **RECORRENTE**, em clara manifestação de defesa de seus próprios interesses, apresentou recurso a essa Administração na **Fase de Proposta de Preços Realinhada**, na tentativa de usufruir de um suposto direito que a mesma não tem, pois na data da licitação ela não foi habilitada com enquadramento ME ou EPP conforme podemos provar na **Figura 1** acima, portando classificada nesta fase de Proposta **sem a condição de Enquadramento em ME ou EPP**. Agora incorformada com a decisão dessa digna comissão que convocou a **ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda** que teve **empate ficto** com a **RECORRENTE** requer reclassificar sua proposta como 1ª colocada, **considerando-se EPP neste processo Licitatório**, sendo que a **RECORRENTE** à época da Licitação não apresentou a **Declaração de EPP** para fazer juz aos direitos de EPP se assim o fosse, ferindo o **item 9.1. 9.3.2 e 9.4. da 1ª RETIFICAÇÃO ao EDITAL de CONCORRÊNCIA N. 08/2020, PROC. ADM. N.: 668741/2020**, comprovada claramente que na abertura da licitação não estava Enquadrada como ME ou EPP, conforme prova o **CRC da RECORRENTE nº 18906**, datada de 24/08/2020 às 13:19h e vigente até 02/09/2020, constante no Volume IV, pag 670-671 e anexa a este recurso como **ANEXO I**.

Segue transcrita as Cláusulas editalícia citadas:

[...]

9. DA ABERTURA DOS ENVELOPES

9.1. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá à abertura da licitação . (Grifo nosso)

[...]

9.3.2. A participação em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem que haja o enquadramento nessas categorias, ensejará a aplicação das sanções previstas em Lei e a não-aplicação, na presente licitação, dos benefícios



decorrentes dessa qualificação. (Grifo nosso)

[...]

9.4. Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas. (Grifo nosso)

8. A própria **RECORRENTE** em seu recurso contra o Empate ficto da **RECORRIDA** informa que deu entrada no Enquadramento como EPP em Outubro/2020 e teve o deferimento em 12/11/2020, sendo que a data da entrega dos Envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, foi na **Sessão Pública: 25/08/2020**, deixando claro que não pode usufruir do benefícios de EPP com um enquadramento tardio sem ferir as cláusulas **7.5.1.4, 7.5.1.4.1, 7.5.1.4.2, 7.5.1.4.3, 9.1. e 9.4.** do Edital

JURISPRUDÊNCIA:

1. **PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ESCOPO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**

Os princípios básicos que regem o procedimento administrativo da licitação estão enumerados no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, são os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**; estes dois últimos são especificamente relacionados **às licitações**. Contudo, observa-se que os demais, a maior parte dos princípios descritos, tem aplicação a toda atividade administrativa. Nesta ótica, Alexandrino e Paulo assevera que a doutrina costuma mencionar, ainda, os seguintes princípios implícitos específicos: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória. Os referidos princípios específicos que norteiam o escopo das licitações públicas têm suas peculiaridades, vejamos nos pontos seguintes:

2. **Princípio da vinculação do Edital ou princípio ao Instrumento Convocatório**

O **princípio da vinculação** consiste em o administrador e o administrado **obedecerem às regras impostas pelo edital**, não podendo, o mesmo agir de forma diversa estipulada pelo instrumento convocatório.

Agindo de maneira diversa imposta pelo edital, que é a lei maior entre as partes, cabe as mesmas tornar o procedimento inválido podendo ser o mesmo corrigido na esfera Administrativa ou Judicial através da ação cabível.

Segundo Fernanda Marinela:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que esta previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei”.

Conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho:

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração”.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

3. Princípio do Julgamento Objetivo

O princípio do julgamento objetivo consiste em afastar do julgamento da administração critérios subjetivos, sendo o mesmo uma consequência do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

O administrador não pode utilizar-se de critérios subjetivismos e personalíssimos.

No entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite”.

Para Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos,

impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da Lei”.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes: a) competitividade; b) isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores”.

4. O TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO CERTAME LICITATÓRIO

1. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, implantou no ordenamento jurídico brasileiro o novo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

2. **Para gozar desses benefícios concedidos às ME e EPP**, notadamente no procedimento do pregão – em que o julgamento das propostas é feito antes da habilitação – os Editais exigem, **conforme art. 13, § 2º, do Decreto n. 8.538/15, que a empresa declare que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME ou EPP, sob as penas da lei.** A declaração torna a empresa apta, portanto, a usufruir do tratamento favorecido descrito anteriormente. Fonte: Maria Tereza Fonseca Dias; Declaração de ME e EPP em licitações e sanções administrativas: transformações da jurisprudência do TCU https://www.vlf.adv.br/noticia_aberta.php?id=613

3. Empate ficto da LC nº 123/2006

“Não ocorrerá a contratação imediata da proposta apresentada pela pequena empresa nos moldes ofertados inicialmente; a regra deste dispositivo confere a faculdade de alteração do valor inicial da proposta da pequena empresa em relação àquele apresentado pela outra empresa”.

Nesse sentido dispõe Eduardo Gonzaga de Oliveira Natal:

“A melhor proposta apresentada, que esteja dentro do limite percentual legalmente estipulado, é que outorgará à microempresa ou à empresa de pequeno porte o direito de reformulação do lance”.

Nos casos em que não tiver obtido êxito na negociação, a Comissão de Licitação irá para o segundo critério de desempate, qual seja, convocará as



remanescentes que porventura se enquadrarem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 44 da LC nº 123/06, pela ordem de classificação dos preços.

Porém, se houver uma igualdade de preços entre empresas enquadradas na LC nº 123/06, para efeitos de desempate, deverá ser realizado o sorteio, identificando assim que se consagrará vencedora do certame.

Segundo Eduardo Gonzaga de Oliveira Natal:

“O sorteio só poderá ocorrer se os valores apresentados consistirem na melhor proposta e forem idênticos, até porque, se houver uma única proposta mais vantajosa para a administração pública, desde que apresentada por microempresa ou por empresa de pequeno porte, não haverá de ser desencadeado qualquer efeito do regime jurídico das normas do direito de preferência”.

Não havendo possibilidades de contratação com as ME ou EPP, que participam do certame, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

Fonte:

<https://menezesequimaraesadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/116490691/o-tratamento-diferenciado-das-micro-e-pequenas-empresas-me-e-empresas-de-pequeno-porte-epp-no-certame-licitatorio>

Ressalte-se que este critério de desempate previsto no art. 45, somente poderá ser utilizado quando a proposta inicial não tiver sido apresentada por ME ou EPP e a na data de habilitação a **RECORRENTE** foi habilitada para seguir no processo como empresa normal.

DA SOLICITAÇÃO :

1. Dado o julgamento exato que foi deferido por essa Comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **indeferido** o recurso da **RECORRENTE**
2. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da **RECORRENTE** quanto ao pedido de Enquadramento como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP** – pois na data da entrega dos envelopes como RC COMÉRCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA não o era, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.
3. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da **RECORRENTE** no que tange a **DESCONSIDERAÇÃO a última oferta** da RECORRIDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

4. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contra-razões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos à Administração Pública e até mesmo à sociedade como um todo.

Nestes Termos, Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



ESCAF Construção Civil e Serviços Ltda.

Representante Legal

Nome: Amélia D. Franco Arruda

RG: 0163104-7 SSP/MT

CPF: 328.040.831-87



ANEXO I

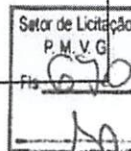
CRC DA RECORRENTE





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Sistema Integrado de Apoio Administrativo
Certidão de Registro Cadastral - CRC

Data: 24/08/2020
Hora: 13:19



Número CRC : 18906
Situação: APROVADO

Data de Vigência e Validade das Certidões e Documentos: 02/09/2020

Razão Social: R.C COMERCIO DE CONTAINER E CONSTRUÇÕES LTDA	CPF/CNPJ: 30.639.331/0001-37
Inscrição Estadual: 13.725.796-1	Inscrição Municipal: 459731
Tipo Empresa: LTDA	Enquadramento: Não Enquadrada como ME ou EPP
Endereço: RUA B	Nº: 192
Complemento:	Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL
Cidade: CUIABÁ - MT	Telefone: 65 99998-3777
Data da Fundação: 06/06/2018	

ADMINISTRADORES DA EMPRESA

Nome	CPF/CNPJ	Função	Tipo	Data da Procuração
CAIO CESAR ROSA LOPES	331.046.928-07	Sócio	FISICA	//
RAFAEL VIANA RABELO	007.804.321-26	Sócio	FISICA	//

SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Liquidez Corrente: 11,26%	Liquidez Geral: 2,52%	Solvência Geral: 2,97%
Capital Social: R\$79.150,02	Receita Anual Bruta: R\$ 2.221.337,23	Patrimônio Líquido: R\$ 483.514,89
		Data de encerramento do balanço: 31/12/2019

ATIVIDADE ECONÔMICA - CNAE

Código	Descrição
23258	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
23062	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS
23207	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS
23225	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23231	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23247	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
23273	OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
23283	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
23290	OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
23298	ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS
23336	REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS
23480	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23531	COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
23579	CARGA E DESCARGA
23781	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
23796	SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS
23798	LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍLIOS
23800	ATIVIDADES DE LIMPEZA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
23801	ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS

DOCUMENTOS

Número	Documento	Vencimento
30.639.331/0001-37	CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	02/11/2020
13.725.796-1	CADASTRO CONTRIBUINTE ESTADUAL	02/11/2020
	BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - SPED	31/05/2021
CAIO CEZAR ROSA LOPES	DOCUMENTO PESSOAL - SÓCIO	//
RAFAEL VIANA RABELO	DOCUMENTO PESSOAL - SÓCIO	//
SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO	CONTRATO SOCIAL	//

CERTIDÕES

Número	Documento	Vencimento
2020080405444077494020	CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS	02/09/2020
5227715	CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL	07/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
Sistema Integrado de Apoio Administrativo
Certidão de Registro Cadastral - CRC

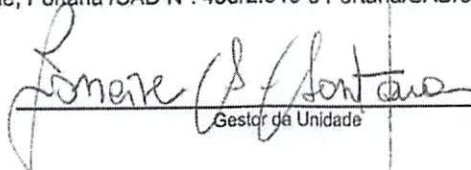
Data: 24/08/2020
Hora: 13:19

382910/2020	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL	23/09/2020
0029168944	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA ESTADUAL	31/10/2020
165222/2020	ALVARA DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO	31/12/2020
17873634/2020	CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS	29/01/2021
CFFB.03C5.E4A1.AB44	CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO	30/01/2021

OBSERVAÇÃO

Documento Válido até: 02/09/2020

OBSERVAÇÃO: Salienta-se que os documentos acostados a Certidão de Registro Cadastral - CRC, estão condicionados a análise da Comissão Permanente de Licitação e/ou pregoeiros pela fase de habilitação, conforme, Portaria /SAD Nº. 433/2.019 e Portaria/SAD/867/2.018.


Gestor da Unidade